



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017

(Do Sr. JORGINHO MELLO)

Altera dispositivo da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e a lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei possui como objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei diretrizes e bases da educação nacional) e a lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 que cria o conselho nacional de educação, a fim de incluir as universidades comunitárias nessas legislações.

Art. 2º O § 3º, do artigo 8º da lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º *Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas, particulares e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.”*



Art. 3º Os artigos 16, 19 da lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 16 .....

.....

*II – As instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada.”*

“Art. 19.....

.....

*II – comunitárias, na forma da lei.*

*III – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.*

*§1º. As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem se qualificar como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.*

*§2º. As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.”*

Art. 4º Revoga o artigo 20 da lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

**Deputado JORGINHO MELLO**



## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como objetivo corrigir a lei de diretrizes e bases da educação nacional no tocante às universidades comunitárias tão como tonar estas instituições como elegíveis à participar do Conselho Nacional de Educação. Esta proposta legislativa altera o parágrafo 3º do artigo 8º da lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, e diversos artigos da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Importante salientar que as universidades comunitárias já possuem sua legislação específica desde 12 de novembro de 2013 sob o número 12.881. Porém enfrentam grandes dificuldades, muito pelo fato de não serem ainda conhecidas e reconhecidas dentro do Governo Federal. Ocorre que mesmo não sendo reconhecidas as universidades comunitárias exercem um papel fundamental diante ao Governo Federal.

Segundo o CNE, o conselho tem por missão “*a busca democrática de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem, no âmbito de sua esfera de competência, assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade*”, desta forma, primando por esta “busca democrática”, cabe a inclusão das comunitárias no rol de instituições que podem indicar membros para participar do CNE.

Outra correção necessária é a de alterar a Lei de diretrizes e bases da educação nacional para enquadrar corretamente as universidades comunitárias conforme estabelece a lei 12.881 de 12 de novembro de 2013, a lei específica de qualificação das Instituições de Educação Superior como Comunitárias. Observa-se que a LDB foi criada em 1996, alterada em 2005 e 2009 no que se refere às instituições comunitárias, porém desde a entrada em vigor da lei específica esta importante lei não foi atualizada.



Atualmente há uma grande confusão, pois, órgãos do poder executivo federal, estadual e municipal, desconhecem a lei específica que criou o marco das Comunitárias, sendo qualificadas as que estivessem em estrito cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 12.881/13, pois, apesar de serem Instituições de Direito Privado, devem, necessariamente serem constituídas na forma de associação ou fundação e não possuírem finalidade lucrativa e, ainda, preencherem os demais requisitos especificados nos artigos 1º e 3º da Lei 12.881/13.

Apenas para situarmos sobre a importância das universidades comunitárias para a rede de ensino brasileira, atualmente as comunitárias possuem mais de 12 mil cursos de graduação no Brasil com aproximadamente 2 milhões e 700 mil matrículas. Salienta-se que este número de matrículas e cursos cresce a cada ano de forma vertiginosa.

O que estamos colocando em pauta neste projeto de lei é, basicamente, um pleito justo e necessário no tocante a equiparar às universidades comunitárias às universidades públicas e privadas o direito de participar destes importantes conselhos, tão como, pretendemos corrigir entendimentos equivocados sobre as instituições comunitárias.

Diante do exposto, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

**Deputado JORGINHO MELLO**